

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fôra os dias do mercado (sabbado ou domingo), ficão prohibidas as barracas para nellas serem vendidos generos de commercio sem licença. No largo do mercado e fôra dos referidos dias, ainda mesmo com licença, não serão toleradas ditas barracas, e nem a venda de generos.

Art. 2.º O perimetro da cidade, designado no art. 90 das posturas de 1862, fica ampliado, a partir do largo Municipal até á linha ferrea, na direcção recta das ruas da Boa-Vista e Sete de Setembro. Os edificios construidos de ambos os lados destas ruas são considerados como pertencentes á cidade.

Art. 3.º As portas, janellas e claros da frente das casas que forem edificadas ou reedificadas nesta cidade, seus suburbios e freguezias, guardarão entre si e em relação a cada predio perfeita regularidade, não só quanto ás distancias, como quanto ás alturas e larguras. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a pôr o edificio com a symetria exigida.

Art. 4.º A pessoa que tirar terreno da municipalidade será obrigada a construir edificio no prazo de seis mezes, e assignará um termo em que serão mencionados os deveres a que fica obrigado. Não considerar-se-ha edificio, para os effeitos deste artigo, o simples fecho embora de muro.

Art. 5.º A falta de cumprimento de quaesquer das obrigações do artigo precedente, é motivo para ser considerada sem effeito a concessão do terreno.

Art. 6.º O pagamento de 200 reis por metro de frente dos terrenos concedidos pela camara, de que trata o art. 13 das posturas do corrente anno, será feito ao receber o terreno, quanto ao primeiro anno, e em outros annos será tambem adiantadamente a entrada de cada anno que estiver de posse.

A transferencia de qualquer terreno deve ser communicada ao presidente da camara, para este mandar fazer no registro da concessão a competente averbação. O que não fizer esta communicação incorre na multa de 10\$000.

Art. 7.º Não poderá a camara conceder mais terreno do que o necessario para uma casa e suas dependencias; pelos fundos será sómente até metade do respectivo quarteirão.

Art. 8.º A pessoa que tiver em sua casa meninos adultos e escravos que não forão vaccinados, ou que necessitem ser vaccinados, serão obrigados a apresental-os para esse fim, á hora e lugar que pelo presidente da camara ou pela autoridade policial lhe fôr designado. O que desobedecer soffrerá de 5\$000 a 20\$000 de multa.

**Art. 9.º** Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a resolução seguinte :

**Art. 1.º** Para a venda de fumo, sal e assucar, no mercado e nos dias de quitanda sómente, ficão estabelecidos os impostos seguintes :

§ 1.º A pessoa que vender fumo no mercado, pagará 600 réis por cada rolo que não exceda de 10 kilogrammos. O excedente deste peso pagará 60 réis por kilo, podendo ser exigido no fim do dia a parte do imposto correspondente ao fumo que não fôr vendido.

§ 2.º As vendas de sal e assucar, no mercado, ficão sujeitas ao pagamento de 15\$000 annual por cada genero.

**Art. 2.º** E' permittida nas casinhas a venda de sal e assucar sem licença.

**Art. 3.º** Os negociantes do largo do mercado não poderão, fóra das portas de seus negocios, vender quaesquer dos generos acima tributados, sem licença especial, bem como não poderão fazer os mais negociantes.

**Art. 4.º** Ficão revogados o art. 8.º das posturas de 1875, na parte que se refere á venda de sal, e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

( L. S. )

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

